



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000364-66.2024.8.26.0566**  
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**  
Requerente: **[REDACTED]**  
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Prioridade Idoso  
Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO**

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **[REDACTED]** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que tem 65 anos de idade e, segundo consta no relatório médico que acompanha a inicial, foi diagnosticada com Leucemia Mieloide Aguda (CID C92.0), doença classificada pela Organização Mundial da Saúde como uma "neoplasia mieloproliferativa".

Em decorrência de seu delicado e complexo quadro clínico, com piora progressiva de saúde, foi-lhe prescrito o uso dos medicamentos VENETOCLAX (Venclexta) e AZACITIDINA (Vidaza), que não tem condições de adquirir, sendo devidamente registrados na ANVISA.

Requeru, então, inclusive em sede de antecipação de tutela, o fornecimento pelo Entes Público requerido, dos medicamentos pleiteados, em conformidade com recomendação médica.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 55/58).

Nota técnica Nat-Jus às fls.85/89.

Contestação às fls. 131/154.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Houve réplica (fls. 102/107).

Pela decisão de fls. 195/198, foram afastadas as preliminares arguidas pela Fazenda do Estado (ilegitimidade passiva e necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda), bem como determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eis o breve relato, embora dispensável pelo artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

### **Fundamento e decido.**

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos auso autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Em razão do que regula o Código de Processo Civil nos artigos 1.036 a 1.041 e conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e artigo 927 do Código de Processo Civil, para a solução de demandas com temas repetitivas, como é o caso dos medicamentos, prevalece o entendimento definido na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 106).

Assim, a tese ali fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

requisitos:

a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

b) Incapacidade financeira do paciente; e

c) Existência de registro do medicamento na Anvisa.

No caso em tela, os documentos trazidos com a inicial demonstra a moléstia da qual padece a autora e a necessidade da medicação prescrita (fl.25).

De acordo com o relatório médico de fl. 25: "(...) O tratamento é imprescindível para a recuperação completa da paciente. Em comparação ao tratamento habitual disponível no SUS, o tratamento descrito acima demonstra aumento de sobrevida, com redução importante no tempo de internação e consequentemente no risco de contrair uma infecção hospitalar, resultando em um evento devastador, com resultado fatal, em uma paciente que encontra-se com o sistema imunológico completamente comprometido por conta da leucemia. Essa grande diferença dos tratamentos está no fato do tratamento prescrito ser realizado em domicílio, através de um comprimido e de uma injeção subcutânea diária, que evitam ao paciente precisar se expor aos riscos de uma internação prolongado para realizar o tratamento tradicional, gerando um impacto direto e indireto no resultado final".

Ademais, a resposta técnica emitida pelo NAT-JUS/SP concluiu favoravelmente ao uso da medicação prescrita, para o tratamento da doença de que padece a parte autora (fls. 85/89).

Além disso, a autora demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 46/52).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Desta forma, estando o pedido da autora dentro dos critérios acima transcritos, a procedência do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para determinar ao ente público requerido forneça a medicação prescrita, sob pena de sequestro de verbas Públicas, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas, administrativamente.

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

**P. I.**

São Carlos, 20 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**